



**Gabinete do Senador Weverton**

**EMENDA ADITIVA N° - PLEN**  
(à MPV 1.100 de 2022)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.100 de 2022 que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível” o seguinte dispositivo:

“Art . O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não integrará a base de cálculo dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Muito embora o Supremo Tribunal Federal (STF) já tenha sedimentado entendimento nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706 (Tema 69 de Repercussão Geral) que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS/Cofins, fato é que tal previsão não consta expressa em Lei.

E como não é papel do judiciário substituir-se ao legislador mesmo diante do silêncio da Lei, fato é que a previsão da exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins e do PASEP há de constar em Lei de consentânea ao princípio da reserva legal (art. 5º, inc. II da CERF/88) a fim de não só evitar recorrência de ações judiciais discutindo tema mas também de pacificar a questão à luz das normas pátrias, respeitadas sobretudo as prerrogativas do parlamento federal.

Nesse cotejo, a dita exclusão aos olhos do legislador faz-se necessária até por consubstanciar outro mecanismo jurídico voltado à diminuição dos encargos incidentes nos combustíveis, tema atual e de extrema tensão que tanto tem rendido discussões acaloradas, administrativa e judicialmente, causa de pedir de uma série de proposições legislativas orbitando no Congresso Nacional em torno da questão.

Isso porque a alíquota (ICMS) independe de o adquirente ter comprado o produto de uma pessoa jurídica sujeita às contribuições no regime cumulativo —

SF/22618.96734-61  
|||||



## Gabinete do Senador Weverton

ou seja, que apurou a Cofins a pagar mediante a aplicação da alíquota de 3% — ou comprado de uma pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo, que apura a contribuição mediante a alíquota de 7,6%, exatamente materializar valor que definitivamente não incorpora ao patrimônio do contribuinte, não constituindo por isso, faturamento ou receita, mas apenas um ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Essa interpretação, fora adotada no RE nº 240.785 de 2014, porém há Cortes refratárias divergindo a exemplo do que se sucede com a jurisprudência do STJ e dos TRFs na contramão da segurança jurídica que tanto tem colocado os contribuintes à mercê de sua própria sorte.

Sendo assim, foi pensando providencialmente que resolvi elaborar a presente Emenda no intuito de proteger os contribuintes da insegurança jurídica, na esperança ainda de constituir mais um mecanismo contábil eficiente para queda dos preços dos combustíveis, que tanto tem impulsionado a inflação para níveis indesejados, razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Senador Weverton  
PDT/MA

SF/22618.96734-61

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document's identifier.